

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente/ Director(a)
Escola Superior de Enfermagem / Saúde

N. Ref
SAI-OE/2020/XXXX

V. Ref

Data
14-10-2020

Assunto: Reconhecimento Específico para efeitos de atribuição de título profissional de Enfermeiro

Senhor(a) Presidente/ Director(a),

Enquanto associação pública profissional, compete à Ordem dos Enfermeiros a regulação e supervisão do acesso à profissão.

Neste contexto, podem requerer o título profissional de enfermeiro os detentores de título de formação académica realizada no estrangeiro, cujo grau ou diploma tenha sido objecto de reconhecimento específico nos termos precisamente enunciados nos artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

Tem-se verificado, em inúmeros documentos apresentados a esta Ordem, a adopção, por parte das instituições de ensino, de metodologia não enquadrável no quadro normativo em vigor.

A referida constatação levou a Ordem a averiguar junto das entidades competentes o preciso âmbito e objecto enunciados no contexto de procedimento de reconhecimento específico.

Assim, a Ordem dos Enfermeiros apenas aceitará para efeitos de instrução de pedido de atribuição de título profissional de Enfermeiro os reconhecimentos específicos que cumpram o regime determinado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto, e cuja análise de identidade e similitude, realizada no âmbito da autonomia das instituições, incida apenas sobre o nível, objectivos, natureza, duração e conteúdos programáticos do grau conferido por instituição de ensino estrangeira.

Consequentemente, não serão admitidos, para os efeitos referidos, os procedimentos em que, como forma de suprimento na formação conferente de grau seja contemplada a:

- a. Ponderação de elementos exteriores ao objecto legal do reconhecimento, como seja a formação profissional, especializada ou outra, ou ainda a experiência profissional, ou
- b. Frequência e aproveitamento, pelo detentor do grau estrangeiro, em unidades curriculares teóricas ou de ensino clínico, de qualquer curso da instituição de ensino em causa.



A ausência de norma habilitante para as soluções adoptadas e vertidas em inúmeros documentos apresentados à Ordem dos Enfermeiros e a consequência de nulidade enunciada no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 66/2019, de 16 de Agosto, sustentam o presente esclarecimento.

Certos de que compreendem a impossibilidade de atribuição de título profissional decorrente de acto praticado para além do quadro legal habilitante e por isso, juridicamente, nulo, encontramos-nos, como até aqui, disponíveis para qualquer esclarecimento tido por necessário.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
Com competências delegadas pela Digníssima Bastonária